

25/09/2007

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.860-2 RORAIMA**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**AGRAVANTE(S)** : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO  
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS - IBAMA**  
**ADVOGADO(A/S)** : **RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO**  
**AGRAVADO(A/S)** : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA -  
SINDSEP/RR**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA E  
OUTRO(A/S)**  
**ADVOGADO(A/S)** : **CRISTINA MOREIRA SCHIEL**

**EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Provimento. Sindicato. Substituição processual. Art. 8º, III, da Constituição da República. Comprovação da situação funcional de cada substituído na fase de conhecimento. Prescindibilidade. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. É prescindível a comprovação da situação funcional de cada substituído, na fase de conhecimento, nas ações em que os sindicatos agem como substituto processual.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros CELSO DE MELLO e EROS GRAU.

Brasília, 25 de setembro de 2007.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator



25/09/2007

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.860-2 RORAIMA**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**AGRAVANTE(S)** : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**  
**ADVOGADO(A/S)** : **RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO**  
**AGRAVADO(A/S)** : **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - SINDSEP/RR**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA E OUTRO(A/S)**  
**ADVOGADO(A/S)** : **CRISTINA MOREIRA SCHIEL**

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -**

Trata-se de agravo regimental contra decisão do teor seguinte:

"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que extinguiu processo, sem julgamento do mérito, por entender que o sindicato não poderia atuar como substituto processual dos trabalhadores da categoria.

Argúi, em suma, o recorrente, com base no art. 102, III, a, ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal, que lhe atribuiria legitimação extraordinária irrestrita.

2. Consistente o recurso.

Em data de 12 de junho último, o Plenário da Corte decidiu, por maioria de votos, que o art. 8º, III, da Constituição da República, confere legitimação extraordinária *ad causam* aos sindicatos para, em tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores da categoria, promover ação de conhecimento, liquidação e ação de execução (cf. REs, nº 214.830, nº 214.668, nº 213.111, nº 211.874, nº 211.303, nº 211.152, nº 210.029, nº 208.983, nº 193.579 e nº 193.503, Rel. p/ac. Min. JOAQUIM BARBOSA).

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para, reconhecendo a legitimidade ativa do recorrente, cassar o acórdão



impugnado, a fim de que prossiga a causa, como seja de direito.” (fls. 228).

O agravante sustenta haver equívoco na decisão agravada, pois o acórdão recorrido não teria declarado a ilegitimidade do sindicato para agir como substituto processual, mas decidido pela ausência de provas quanto ao vínculo funcional dos filiados ao sindicato com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

**É o relatório.**



V O I O

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Com efeito, não foi declarada a ilegitimidade do agravado para agir como substituto processual. Mas, nem por isso, melhor sorte assiste ao agravante.

O entendimento invariável desta Corte é no sentido de que a natureza da substituição processual a que se refere o art. 8º, III, da Constituição da República, para defesa de direitos e interesses, individuais ou coletivos, dos trabalhadores, é extraordinária. De modo que parte, aí, não são os eventualmente substituídos, senão o próprio sindicato, que atua em nome próprio, mas na defesa de direito alheio. No caso, o recebimento do reajuste de 3,17% sobre os salários dos servidores públicos federais do Estado de Roraima.

Ora, se o sindicato atua em nome próprio, mas na defesa de direito alheio, inclusive com a possibilidade de substituir todos os trabalhadores da categoria, é prescindível a comprovação, durante a ação de conhecimento, que é o caso dos autos, do vínculo funcional de cada substituído. Tal exigência somente se verifica nas fases posteriores ao reconhecimento do direito – liquidação e execução de sentença – quando, aí sim, será individualizado cada crédito, inclusive com a comprovação de enquadramento dos exequentes ao dispositivo condenatório da sentença.



2. Isto posto, nego provimento ao agravo.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.860-2**

PROCED.: RORAIMA

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ADV.(A/S): RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO

AGDO.(A/S): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE

RORAIMA - SINDSEP/RR

ADV.(A/S): ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): CRISTINA MOREIRA SCHIEL

**Decisão:** Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 25.09.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador